

PROCESSO 00000.00000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA

98.138 - COSIT

DATA 23 de junho de 2023

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000-0000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8439.10.90

Mercadoria: Unidade funcional para purificação de polpa de celulose do tipo "Kraft", com capacidade de produção nominal igual ou superior a 7.800 toneladas/dia de celulose purificada, com execução de processos de purificação por lavagem de polpa marrom, purificação por deslignificação com oxigênio, purificação por depuração, e purificação por lavagem pósdepuração, constituída, exclusivamente, pelos respectivos componentes: sistemas de bombeamento de polpa de média consistência, lavadores de polpa tipo tambor rotativo "displacement drum" (dd washer), reator de oxidação de licor branco e reator de deslignificação de polpa por oxigênio alimentadores estáticos (fluidizadores), misturadores, depuradores de polpa, torre de estocagem de polpa de celulose purificada, lavadores de nós, lavadores de palitos (rejeitos), separadores de areia, prensa engrossadora de rejeitos, lavador de gases, tanques, sistema de lubrificação centralizado a graxa, agitador para reator de oxidação de licor branco, válvulas, instrumentos e bombas em quantidade e configuração compatíveis com as necessidades de operação da unidade funcional.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de

novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Informações sigilosas

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

- 2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma unidade funcional para purificação de polpa de celulose do tipo "Kraft", com capacidade de produção nominal igual ou superior a 7.800 toneladas/dia de celulose purificada, com execução de processos de purificação por lavagem de polpa marrom, purificação por deslignificação com oxigênio, purificação por depuração, e purificação por lavagem, constituída, exclusivamente, pelas seguintes partes e respectivos componentes:
- PURIFICAÇÃO POR LAVAGEM DE POLPA MARROM, para remoção do licor gerado durante o processo de cozimento, contando com os seguintes equipamentos principais: sistema de bombeamento de média consistência que recebe a polpa de celulose marrom do processo de produção contínua e envia para os lavadores de polpa tipo tambor rotativo "Displacement Drum" (DD Washer), onde, pelo método de deslocamento, ocorre a substituição do líquido "sujo" presente na polpa pelo líquido "limpo" adicionado pelo processo, com posterior sucção do excesso de líquido, para o estágio seguinte;
- PURIFICAÇÃO POR DESLIGNIFICAÇÃO COM OXIGÊNIO, onde a adição de oxigênio e álcali (licor branco, licor branco oxidado ou soda cáustica) retira o excesso de lignina da polpa. A polpa vai para o reator de deslignificação por oxigênio, que é equipado com alimentadores de polpa do tipo fluidizador, para manter a polpa em suspensão (também instalado no topo do reator de oxigênio para a descarga da polpa). Contribuem ainda para esta fase, tubos de descarga, onde os gases da reação são separados e posteriormente enviados para um lavador de gases do tipo Venturi, que purifica os gases com auxílio de um ventilador, que mantém o fluxo de gases para o sistema de recuperação da planta de celulose.

- PURIFICAÇÃO POR DEPURAÇÃO, onde ocorre a separação das impurezas da pasta de forma a perder o mínimo possível das fibras úteis. Consistindo em depuração grossa (nós, cavacos não cozidos, em dois estágios) e depuração fina (casca, extrativos, areia, pedras, metais, plásticos, ferrugem e ar, em vários estágios). Bombas de processo levam a polpa diluída do tanque de descarga de deslignificação por oxigênio para depuradores de polpa combinados (centrífugos) de separação de nós, e lavador de nós (remoção dos rejeitos). A polpa limpa, o aceite, é enviada para a etapa de depuração fina, composta de estágios de depuradores centrífugos combinados, estágios de separação de areia, um estágio de engrossamento dos rejeitos, e um estágio de lavagem de palitos (rejeitos). O material "bom" (aceite) dos depuradores combinados vai para engrossamento da polpa e, posteriormente, lavagem, e o rejeito é bombeado através dos separadores de areia para prensa engrossadora de rejeito e para o lavador de palitos (para recuperar o máximo de fibras boas). Abaixo do lavador de palitos há uma rosca transportadora de rejeitos para o reciclo ou descarte dos palitos.

- PURIFICAÇÃO POR LAVAGEM, onde são retiradas as impurezas residuais dos processos de deslignificação com oxigênio e de depuração. Licores de lavagem e os filtrados resultantes deste processo vão para as bombas de processo centrífugas. A completa lavagem e circulação de filtrado é pressurizada por bombas centrífugas que cada lavador possui acopladas no próprio equipamento, de onde a polpa é bombeada para a torre de estocagem de polpa de celulose purificada. Um ciclone de separação de areia reaproveita o filtrado, e o redireciona para a lavagem.

- OUTROS DISPOSITIVOS SÃO UTILIZADOS EM DIVERSAS PARTES DO PROCESSO: O processo de purificação de polpa de celulose possui uma necessidade de controle preciso da temperatura, para que as reações químicas ocorram de maneira adequada e otimizada. Para esta finalidade são utilizados trocadores de calor, de forma que a temperatura varie conforme a necessidade de cada estágio de purificação. A Purificação contém também tanques, um ou mais sistemas de lubrificação centralizado à graxa, agitador para reator de oxidação de licor branco, válvulas, instrumentos e bombas e demais elementos e sistemas para seu perfeito funcionamento.

Classificação da mercadoria:

- 3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
- 4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).
- 5. A mercadoria a ser classificada é um conjunto de máquinas e dispositivos diversos concebido para realizar a operação de purificação da pasta de celulose. Todos os elementos que compõem o sistema são conectados entre si e cooperam para a execução da função de retirar impurezas da pasta de celulose, transformando-a de polpa de celulose marrom em polpa de celulose branqueada.

- 6. A classificação de máquinas que operam em conjunto para o exercício de uma função determinada, prevista em uma das posições dos Capítulos 84 ou 85 da Nomenclatura, é disciplinada na Nota 4 da Seção XVI, transcrita abaixo:
 - 4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.
- 7. Para melhor entendimento do alcance da posição 84.39, que inclui as máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, que esclarece que em sua abrangência estão, entre outros, os seguintes equipamentos:

I.- MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS

Entre as máquinas e aparelhos incluídos neste grupo, podem citar-se:

[...]

B) Os **crivos e classificadores-depuradores de pasta**, nos quais a pasta muito diluída se classifica pela grossura das fibras e se depura por meio de um jogo de peneiras que retêm as fibras insuficientemente trituradas, os nós, grumos ou impurezas diversas, exceto os depuradores e refinadores centrífugos (**posição 84.21**).

[...]

D) As **refinadoras**, geralmente compostas de um invólucro cônico fixo guarnecido interiormente de lâminas embotadas, no qual gira um cone também provido de lâminas; a pasta diluída que atravessa o aparelho é violentamente agitada entre as lâminas que esmagam os grumos e dão à pasta uma consistência regular.

[...]

Algumas máquinas complexas da presente posição podem incorporar, sem que o seu regime seja modificado, aparelhos e máquinas classificados noutras posições da Nomenclatura quando apresentados isoladamente; é o caso dos filtros para recuperação de fibras (recolhe-pastas) ou de matérias de carga contidas nas águas residuais (posição 84.21), das calandras de qualquer espécie (para alisar, friccionar, lustrar, gofrar, etc.) (posição 84.20) e das máquinas de cortar de qualquer espécie (posição 84.41).

[sublinhou-se]

8. Como se trata de caso de aplicação da Nota 4 da Seção XVI, a unidade funcional deve ser classificada pela função que exerça, conforme parágrafo 6, acima. Apesar de alguns equipamentos do sistema de purificação de polpa objeto de classificação poderem ser considerados depuradores

ou refinadores centrífugos, classificáveis na posição 84.21, conforme esclarece a parte I, alínea B) das Nesh da posição 84.39, acima, não se pode dizer que esta seja a função do conjunto como um todo.

- 9. O conjunto como um todo tem por finalidade purificar a polpa de celulose, que é uma suspensão de fibra de celulose em água, retirando o máximo possível de elementos que possam prejudicar o processo de fabricação ou reduzir a qualidade dos produtos que serão produzidos a partir da polpa. Está, portanto, inserido dentro do processo de fabricação de pasta de matérias fibrosas de celulose, descrito no texto da posição 84.39 da Nomenclatura.
- 10. Deve-se também considerar que o conjunto poderia ser entendido como destinado a filtrar ou depurar líquidos, função prevista na posição 84.21 da Nomenclatura. Porém, a observação mais detalhada do processo envolvido na unidade funcional em questão mostra que não é feita uma depuração do líquido envolvido no processo, ou seja, no caso em concreto, a água. As impurezas são retiradas para permitir a melhor utilização da fibra de celulose contida na polpa e não para obter água mais pura. Dessa forma, não se deve considerar que a função do conjunto seja a de filtragem ou depuração do líquido.
- 11. Assim sendo, conclui-se que a função de purificar a polpa (pasta) de celulose é melhor descrita pela posição 84.39, cujo texto e aberturas em subposição de 1º nível são os seguintes:

84.39	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.
8439.10	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas
8439.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão
8439.30	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão
8439.9	- Partes:

12. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

- 13. Sendo o conjunto utilizado como uma das etapas para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, a unidade funcional em questão deve se classificar na subposição NCM 8439.10.
- 14. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

15. A posição 8439.10 possui os seguintes desdobramentos regionais:

8439.10	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias-primas
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta
8439.10.30	Refinadoras
8439.10.90	Outros

- 16. Embora alguns elementos da unidade funcional possam exercer funções similares à classificadoras-depuradoras ou refinadoras, não se pode dizer que uma dessa funções seja a característica do todo. Assim sendo, a unidade funcional analisada, classifica-se no código NCM 8439.10.90.
- 17. Para efeitos da aplicação desta Solução de Consulta para qualquer fim, cabe ainda enfatizar as Considerações Gerais das Notas Explicativas referentes à Nota 4 da Seção XVI:

VII.- UNIDADES FUNCIONAIS

(Nota 4 da Seção)

Aplica-se esta Nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída em uma das posições do Capítulo 84 ou, mais frequentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos (de ar, de gás comprimido, de óleo, etc.), dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa.

Na acepção da presente Nota, a expressão "concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada" abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto. [Sublinhou-se]

- 18. Isso significa que não poderão ser classificados juntamente os elementos que, mesmo apresentados ao mesmo tempo que os demais componentes, não concorram para o exercício da função que caracterize a Unidade Funcional, ou se apresentem em quantidade incompatível com a configuração do conjunto.
- 19. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI e texto da posição 84.39), RGI 6 (texto da subposição 8439.10) e na RGC 1 (texto do item 8439.10.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8439.10.90.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de junho de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente
ROBERTO COSTA CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado digitalmente
ALEXSANDER SILVA ARAUJO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente
CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 2ª Turma